



I - Autorizar a empresa MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Jesus Soares Pereira nº 477, Costa do Sol, Macaé, RJ, CNPJ nº 30.259.220/0001-03, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 159, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.0000522/2002 e tendo em vista o que foi deliberado em sua 118ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2004, resolve:

I - Autorizar FAUSTINO DAMBOROWSKI JUNIOR, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua General Carneiro nº 113, Centro Histórico, Paranaguá, PR, CNPJ nº 03.811.406/0001-42, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 160, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, de acordo com a delegação que lhe foi outorgada pela Diretoria em sua 50ª Reunião Ordinária realizada em 15 de abril de 2003, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000115/2003, resolve:

I - Autorizar SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS S.A., doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Brasil nº 42.301, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CNPJ nº 42.415.810/0001-59, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços de transporte nas navegações de longo curso e de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 161, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4 de setembro de 2001, na Portaria nº 214-MT, de 27 de maio de 1998 e no regulamento aplicável, dando cumprimento ao que foi decidido na 118ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 25 de outubro de 2004, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.000904/2004, resolve:

I - Autorizar a empresa TRANSMARE - TRANSPORTE MARÍTIMO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ nº 15.321.375/0001-20, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Pedro Miranda nº 1893, sala B, Bairro Pedreira, Belém, PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior, na Bacia Amazônica, exclusivamente no transporte longitudinal de derivados de petróleo, nas rotas nacionais Belém/PA - Santana/Macapá/AP - Belém/PA e Belém/PA - Laranjal do Jari/AP - Belém/PA.

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VI - O descumprimento de qualquer exigência legal, dos termos ou condições expressos ou decorrentes deste Termo de Autorização, implicará na aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

VII - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, nos seguintes termos:  
1) será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis.  
2) poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

- a) os serviços objeto desta Autorização não forem executados ou o forem em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;
- b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VI;
- c) não for atendida a intimação para regularizar a execução dos serviços autorizados;
- d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;
- e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ para o exercício de suas atribuições;

f) não for iniciada a operação após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste Termo;

g) for interrompida a operação dos serviços, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem motivo devidamente justificado;

h) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação.

i) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.

3) As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para a cassação, serão punidas com sanções pecuniárias, na forma do regulamento.

VIII - A Autorizada atualizará anualmente a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito da autorização.

IX - A Autorizada informará à ANTAQ sempre que ocorrer mudança de sua sede, de seus administradores, em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, em sua frota própria, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

X - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
10ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 29, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004**

O Procurador do Trabalho que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que consta da Representação nº 0549/2004, autuada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Rede Postos AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em razão de denúncia oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do DF - STCMDF-DF, dando conta de que a empresa está demitindo seus empregados sem notificá-los do pré-aviso; que não paga as verbas rescisórias no prazo legal e os encaminha diretamente à Justiça do Trabalho, onde celebra acordos, negociando assim verbas incontroversas; que os encaminha ao Advogado Ari Soares Ferreira para que o causídico patrocine a reclamação trabalhista onde será formalizado o acordo lesivo aos interesses dos empregados;

CONSIDERANDO que as situações denunciadas, em princípio, configuram infringência à ordem jurídico-trabalhista e aos direitos coletivos dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público do Trabalho promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à área trabalhista, com respaldo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8º, da Lei nº 7347/85;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de nº 0549/2004, em face da Rede de Postos Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo LTDA, estabelecida na SPMS EPIA Conjunto "E", Lote 06, Candangolândia/DF, adotando, desde logo, as seguintes providências:

- a) remeter cópia desta Portaria ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região para ciência;
- b) nomear o Técnico Administrativo desta Regional, Sr. Geirton José A. Silva, Matrícula nº 6000261-1, para funcionar como Secretário do presente Inquérito.

FÁBIO LEAL CARDOSO

**Tribunal de Contas da União**

**PLENÁRIO**

**ADITAMENTO À PAUTA Nº 40 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)  
Sessão em 3 de novembro de 2004**

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 40/2004 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 3/11/2004, o(s) seguinte(s) processo(s):

**GRUPO I**

**Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO**

**- Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa**

TC-005.795/2001-3 (com 4 volumes e 3 Anexos)

Natureza: Denúncia

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 236 do Regimento Interno/TCU)

Advogados constituídos nos autos: não há